

Fl. n°
Proc. nº 02002/2012

PROCESSO Nº	02002/12
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
JURISDICIONADA	SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO
	DO GUAPORÉ – IPAMSFG
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
CONSELHEIRO	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR	

FASE PROCESSUAL – Análise de recolhimento e/ou documentos – Interessada: JANAÍNA MÁRCIA GUIRIATTO BERMOND LEMOS

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG, Exercício de 2011, tendo sido julgada irregular e imputação de multa a responsabilizada, consoante Acórdão nº 074/2015-2ª CÂMARA (fls. 186/187), *ipsis literis* os itens I, II e III da *Decisum*:

[...]

- I Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF/MF n. 479.269.372-15 Superintendente do Instituto de Previdência; Valnir Gonçalves Azevedo, CPF/MF n. 614.564.892-91, Técnico em Contabilidade, do aludido Instituto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 e art. 25, II, do RITC, pelas seguintes infringências:
- 1 De responsabilidade da Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos na qualidade de Superintendente do Instituto em epígrafe, SOLIDARIAMENTE com o Senhor Valnir Gonçalves Azevedo Técnico de Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, CRC/RO, sob n. 002646/0-5: a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao exercício de 2011;



Fl. n°
Proc. nº 02002/2012

- b) infringência ao artigo 14, II, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pela elaboração errônea do Relatório Circunstanciado, quanto à movimentação orçamentária financeira;
- 2) De responsabilidade da Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé:
- c) infringência ao artigo 9º, III da Lei Complementar Estadual n. 154 de 96, pela não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de órgão de Controle Interno.
- II Multar a Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 55 da Lei Complementar n. 154/96, e do entendimento Sumular n. 004-TCER, ante a infringência ao art. 9°, III, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, e a art. 74, II, da CF, em razão de não submeter seus atos à apreciação do controle interno, não apresentando o relatório de controle interno e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente de órgão de Controle Interno;
- III Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item anterior proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

[...]

2. DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO



Fl. n°	
Proc. nº 02002/2012	2

Nos termos fixados no item III do Acórdão nº 74/2015-2ª CÂMARA, a notificação ocorreria a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que veio a ocorrer em 16 de julho de 2016, Diário Oficial Eletrônico do TCERO nº 952, conforme Certidão às fls. 188 dos autos, portanto, iniciando-se o prazo de quinze dias, a partir do dia 17 de julho de 2016, findo dia 3 de agosto de 2016¹ para comprovação do recolhimento, sem a necessidade de aplicação do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96.

Em 5 de agosto de 2015, a Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, protocoliza requerimento sob nº 09070/15, solicitando parcelamento da multa constante do item II do Acórdão suprarreferido, tendo sido autuado sob nº 03297/2015, ora apenso aos presentes autos, logrando êxito, consoante Decisão Monocrática nº 323/2015/GCWCSC, fls. 26/28 dos autos 03297/15) em 10 (dez) parcelas.

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Em cumprimento ao parcelamento de débito deferido nos autos 03297/2015, a Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, carreou dois comprovantes de recolhimentos no valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, nos dias 10 de março de 2016 e 13 de abril de 2016.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo "Sistema de Controle de Débito" desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 203 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 5.718,10 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e dez centavos), equivalente a 87,69 UPF/RO² em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1°, § 2°

¹ Certidão do trânsito em julgado às fls. 190 dos autos

² Unidade de Padrão Fiscal do Governo de Rondônia, utilizadas por esta Corte a partir da Resolução nº 231/2016, transformada em reais é R\$ 65,21.



Fl. n°
Proc. nº 02002/2012

da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, condicionar a expedição de quitação a apresentação de comprovante de recolhimento.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar a Senhora JÂNIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS, a expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 074/2015-2ª CÂMARA, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 5.718,10 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e dez centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento.

Porto Velho, 16 de agosto de 2017.

Francisco das Chagas Pereira Santana Auxiliar de Controle Externo – Cad. 087 Contador CRC RO 006855/O-3

SUPERVISÃO:

ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR Assessor Técnico da SGCE